



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-02-14

SEB

=====

36 TC-002729/026/10

Embargante: Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Prefeitura. Parecer publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Marcelo Augusto Custódio Erbella, Glauco de Melo Macedo, Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanham: TC-002729/126/10 e Expedientes: TC-000529/005/11 e TC-001412/005/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de **06-11-2012** a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU**, exercício de 2010 (fls. 160/178 e 186/187).

Para tanto censurou:

A) O desatendimento do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, pois o Município aplicou apenas **93,69%** dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício;

B) A existência de falhas apontadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Análise de Balanços”, “Dívida Ativa”, “Fiscalização das Receitas”, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Ensino”, “Saúde”, “Movimentação registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo”, “Encargos”, “Demais despesas elegíveis para análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Contratos”, “Gerenciamento da folha de pagamento”, “Plano Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Saneamento Básico”, “Plano Municipal de Resíduos Sólidos”, “Cargos em Comissão” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável, em 08-02-2013 (fls. 188/208), apresentou **pedido de reexame**, acrescentando, em 18-09-2013 (fls. 220/262), Memoriais Complementares.

Em sessão de 09-10-2013, este E. Plenário **negou provimento** ao apelo (fls. 274/283), alterando, entretanto, o percentual das despesas com o ensino de 25,58% para 25,91%, mantidos, no mais, os termos da decisão recorrida (DOE de 13-11-2013).

1.3 Irresignado, o Prefeito Responsável opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 284/287), acoimando o parecer de omissão, contradição e erro material.

Sustentou, que houve contradição no voto, porque constou do v. acórdão ora impugnado:

“... sobre o montante de R\$ 481.257,46 (R\$ 340.896,62 + R\$140.360,84) que foi recolhido sobre a base de cálculo das receitas arrecadadas pelo Município, aplico o percentual de 25% (mínimo a ser aplicado na educação sobre receitas de impostos e transferências de impostos - artigo 212 da CF) devendo R\$ 120.314,36 ser incluído nos cálculos do “Ensino Global”, mesmo porque, a rigor, no FUNDEB não havia margem para ser apropriado, pois no exercício de 2010 a Municipalidade já havia utilizado 100% do recurso”.

Aduziu que, portanto, admitiu-se, para fins de cômputo da verba empregada em educação, o valor de R\$ 120.314,36, até então desconsiderado nos cálculos elaborados, o que aumentou o percentual para 25,91%. Contudo, deixou-se de considerar referida quantia no cálculo dos valores empregados e originados do FUNDEB, em contradição a precedente mencionado no próprio voto embargado (TC-024468/026/11).

Alegou, ademais, que, em contradição à sua fundamentação, concluiu a decisão que *“ainda que considerássemos o disposto no TC-A-024468/026/11, ou seja, de compensar a insuficiência de investimentos de recursos do FUNDEB pelo excesso de aplicação de recursos próprios, o Município não cumpriria o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/07; isto porque o valor de R\$ 327.055,67 correspondente à aplicação de recursos próprios acima do piso*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constitucional é inferior ao valor de R\$ 505.708,92, necessário para atingir 100% do FUNDEB; nesse sentido decidi nos autos do TC-002985/026/10”.

Argumentou que o mencionado dispositivo legal admite que “até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta lei poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional”. Assim, sustentou, estar-se-ia a falar de 95% do FUNDEB, como bem reconhecido no próprio voto embargado, e não 100%, como mencionado.

1.4 O **DD. MPC** (fls. 289/290) concluiu pelo **desprovemento** dos embargos, tendo em conta que a decisão foi proferida de forma suficientemente clara, não apresentando as contradições invocadas pelo Recorrente. Salientou que, na realidade, o embargante sustentou nova tese, por meio do qual pretende a reforma do Parecer exarado, incompatível com a natureza excepcional dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. Parecer foi publicado no DOE de 13-11-2013 (fl. 283) e os embargos opostos em 18-11-2013 (fl. 284). Tempestivos, portanto.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Não houve omissão, contradição ou erro material no voto embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Nos termos do v. Acórdão recorrido, foi incluído nas Despesas com Ensino “Recurso Próprio” o montante de R\$ 120.314,36, relativo às Despesas com PASEP. Referido valor, entretanto, não foi computado como Despesas do FUNDEB, tendo em vista que em 2010 o Município já havia aplicado os 100% recebidos a este título, ainda que, desse montante, o percentual de 6,31% tenha sido glosado por referir-se a obras inacabadas.

Tendo em vista que o excesso aplicado com “Recursos Próprios”, no montante de R\$ 327.055,67, revela-se inferior ao valor não aplicado no FUNDEB – R\$ 505.708,92¹ –, não há se falar na compensação prevista no TC-A-024468/026/11, pois ***o excesso de aplicação aferido nos “recursos próprios” não cobre a insuficiência da aplicação dos recursos do “FUNDEB”***. Aliás, dessa forma já decidi em sede de pedido de reexame nos autos do TC-002985/026/10².

Quanto à pretensão do Embargante de que seja considerado, com relação ao FUNDEB, o percentual de 95%, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, como bem assinalado no voto proferido no TC-002429/026/10³, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

¹ Demonstrativo do Ensino passou a contar com a seguinte composição:

	<u>Valor – R\$</u>	<u>%</u>
Receita de Impostos e Transferências	35.788.427,62	100
Mínimo a ser Aplicado	8.947.106,91	25
Despesas Aplicadas no Ensino	9.153.848,22	25,58
(+) Despesas com PASEP	<u>120.314,36</u>	
Total das Despesas com Ensino – Recursos Próprios	9.274.162,58	25,91
Excesso de Aplicação	327.055,67	

	<u>Valor – R\$</u>	<u>%</u>
Receitas com FUNDEB	8.010.804,43	100
Total das Despesas do FUNDEB	6.825.834,36	
(+) Despesas Obras Concluídas em 14-03-2011	373.332,55	
(+) Utilização da Parcela Diferida até 31-03-2011	305.928,60	
Total das Despesas do FUNDEB	7.505.095,51	93,69
Valor não Aplicado	505.708,92	6,31

² Contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Vargem – E. Pleno em 04-09-2013 – Não Provido.

“E finalmente, ainda que considerássemos o disposto no TC-A-024468/026/11, ou seja, de compensar a insuficiência de investimentos de recursos do FUNDEB pelo excesso de aplicação de recursos próprios, o Município não cumpriria o disposto no artigo 21, caput e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, isto porque o valor de R\$174.166,38 corresponde à aplicação de recursos próprios acima do piso constitucional, é inferior ao valor de R\$314.022,45, necessário para atingir 100% do FUNDEB”.

³ Prefeitura Municipal de Brotas – Reexame das contas do exercício de 2010 – E. Tribunal Pleno em 09-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Assim, resta claro que a insuficiência do FUNDEB apurada nas contas de interesse é de R\$394.341,21 (5,91%) e não dos R\$60.421,22 defendidos pelo Recorrente, de forma que o excedente aplicado com recursos próprios acima do mínimo constitucional (R\$125.311,72) é inferior ao necessário para se atingir os 100% do volume de recursos do FUNDEB, o que obsta a aplicação do quanto deliberado no TCA-24468/026/11.

Há destacar que a pretensão do Responsável para que se considere o percentual mínimo de 95% previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, que admite, até as contas do exercício de 2010, remanejamento, do valor excedente aplicado no ensino global, desde que o sobejo seja suficiente para atingir 100% dos recursos do FUNDEB” (grifei).

3.3 Como se verifica, não há obscuridade, dúvida ou omissão a suprir.

Na verdade, o que o embargante quer é rediscutir o mérito, qual uma terceira instância.

Ora, *“embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...”*(RSTJ 103/187).

3.4 Por estas razões, na boa companhia do DD. Ministério Público de Contas, voto pela **rejeição** dos embargos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO